



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000222/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS KATURCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 104/109) interposto em face do Acórdão n.º 04-19.166 (e-fls 91/99) prolatado pela DRJ Campo Grande em sessão de julgamento realizada em 25 de novembro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 04-19.166

Lançamento

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, f. 35-42, lavrado em face do sujeito passivo acima identificado resultante do procedimento de fiscalização autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 01.4.01.00-2007-00309-2, correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com ciência por meio de aviso de recebimento postal em 03/09/2007, f. 45, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 100.860,25, composto das seguintes parcelas:

Crédito Tributário	Cód. DARF	Valor (R\$)
Imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904)	2904	48.490,51
Multa de ofício (75%)		36.367,88
Juros de Mora (cálculo até 31/07/2007)		16.001,86
Valor do Crédito Tributário Apurado		100.860,25

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, f. 36-37, que o lançamento teve por fato gerador omissão de rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 260.344,88, recebidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a título de juros incidentes sobre o rendimento tributável, em decorrência do Processo Trabalhista Judicial n.º 637/92, da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Consta também que foi deduzido da base de cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 66.680,15.

O cálculo do imposto devido consta do “demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física” às f. 37/41 e o cálculo e os fundamentos legais da multa de ofício e dos juros de mora constam do “demonstrativo de multa e juros de mora” às f. 42.

Impugnação

Em 02/10/2007, o interessado apresentou impugnação, f. 47-52, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Não há incidência do imposto de renda pessoa física sobre juros de mora decorrentes de cumprimento de decisão judicial, conforme art. 46 § 1º inc. I da Lei 8.541/92 e vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho transcrita na peça impugnatória.

O direito reconhecido na sentença trabalhista se refere à concessão de verba de representação e de gratificação, representativos de mais de 50% do total do numerário líquido recebido (R\$ 331.726,45), sendo que sobre tais verbas não há incidência de

imposto de renda pessoa física, pois não se enquadram no fato gerador do imposto em questão (art. 153 II CF, art. 43 inc. I e II do CTN), além de possuírem caráter indenizatório.

A multa de ofício é incabível, conforme vem entendendo o Conselho de Contribuintes [atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais], no sentido de eximir da multa o contribuinte que efetuou a declaração de ajuste anual com base nas informações incorretas prestadas pela fonte pagadora.

Pedido

Requer posterior juntada de documentos, que seja requisitado, à fonte pagadora, demonstrativo dos valores discriminando as verbas pagas ao impugnante, mormente as relativas à representação e gratificação, além de perícia sobre o valor de cada uma das verbas recebidas.

Por fim, pede que seja julgado improcedente o lançamento e declarada a nulidade do crédito tributário.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 04-19.166

2.1. Ao julgar a improcedência da impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

JUROS MORATÓRIOS SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

MULTA DE OFÍCIO. CULPA.

A responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício de 75% independe da culpa pela omissão do rendimento.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

São indeferidos os pedidos de diligência e de perícia quando a matéria controvertida é de direito.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 104/109), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e pede que seja dado provimento integral ao recurso (e-fls. 109).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância fez análise correta das questões submetidas a julgamento.
6. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 04-19.166

Jurisprudência

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, cabe observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Sobre decisões judiciais, dispõe o Decreto n.º 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que, mesmo em relação à matéria tributária apreciada na ação judicial trabalhista em que o impugnante constou como parte, não é possível estender a essa esfera administrativa o entendimento ali adotado, uma vez que, à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, falece competência para apreciar a matéria tributária discutida nos presentes autos.

Juros sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a

incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção, sendo que a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, ressaltou as hipóteses de isenção de rendimentos e as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que seriam isentos.

As indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

A essas isenções acrescentam-se as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abonos, por força dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1.12.2005:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam quaisquer outros

fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Quaisquer outros rendimentos – inclusive gratificações e verbas de representação -, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Nessa seara, a isenção não abarca os juros incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme § 3º do art. 43, art. 56 e art. 640 parágrafo único do RIR/1999, que versam sobre a matéria em análise:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

(...)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Depreende-se dos dispositivos acima que os rendimentos recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Multa de Ofício

Consta do lançamento que sobre o imposto apurado no auto de infração incidiu multa de ofício no percentual de 75%, com base no art. 44 inc. I e § 3º da lei 9.430/96, *verbis*:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O art. 6º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, dispõe o seguinte:

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

E o art. 60 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

Da exegese dos dispositivos acima, pode-se concluir que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata por equívoco do declarante, independentemente do motivo que o levou a erro e da culpa (*lato sensu*) do agente, pois a lei nada diz a este respeito e, no silêncio da lei, aplica-se a regra geral de que a infração é objetiva, conforme previsão do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Caso tivesse sido comprovada a intenção dolosa do contribuinte de fraudar, o percentual aplicável seria o da multa qualificada de 150% estabelecida no inciso II do art. 44 da lei 9.430/96.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 04-19.166

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada na impugnação, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

9. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE n.º 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles